



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04942/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE TACIMA**, Sr. **ERIVAN BEZERRA DANIEL**, **exercício de 2015**. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão de 2015. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa. Determinações e Recomendações.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00687/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04942/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE TACIMA**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, CPF 898.173.714-53.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as **seguintes irregularidades**:

✓ **Quanto à análise da gestão fiscal:**

- Déficit na execução orçamentária, no montante de **R\$ 555.615,30**, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$678.259,25**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

✓ **No tocante aos demais aspectos da gestão:**

- Não realização de processo licitatório no valor de **R\$ 774.517,52**, o equivalente a **4,25%** da despesa orçamentária realizada e, **11,86%** da despesa, nos casos previstos na lei de licitação, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Inexistência de escrituração contábil no exercício, referente à cobrança da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, contrariando os arts. 83, 85 a 91, 93 a 95, 97,99 e 100 da Lei nº 4.320/1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, contrariando a Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
- Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, contrariando o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009.
- Não empenhamento e não recolhimento no exercício da contribuição previdenciária do empregador no valor de **R\$ 184.798,53**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.
- Excesso no consumo de combustível, no valor de **R\$ 299.779,65**.

CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades citadas neste exercício justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas e julgamento pela irregularidade das contas; declaração do atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito, aplicação de multa, determinações, recomendações ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;**

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão de 2015 do Prefeito ERIVAN BEZERRA DANIEL;***
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. IMPUTAR O DÉBITO ao Sr. ERIVAN BEZERRA DANIEL, no total de R\$ 299.779,65 (6.393,25 UFR), por consumo excessivo de combustível, assinando ao gestor o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres do município;**
- IV. APLICAR MULTA ao Sr. Erivan Bezerra Daniel, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o equivalente a 170,61 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- V. REMETER CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas;**
- VI. COMUNICAR à Receita Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$184.798,53;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VII. DETERMINAR ao gestor para:

- ✓ *Adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, providenciando a devida substituição dos contratados;*
- ✓ *Maior rigor à fase da liquidação da despesa, porquanto o pagamento da despesa só deve ocorrer após sua regular liquidação, juntando-se de imediato ao empenho a comprovação da efetiva prestação do serviço, contendo todo o detalhamento do serviço, identificação dos veículos utilizados e das pessoas beneficiadas;*
- ✓ *Proceder à contabilização de receitas e despesas orçamentárias relacionadas com a iluminação pública atendendo às exigências legais e aos princípios orçamentários e contábeis, principalmente os da Competência, da Oportunidade, do Orçamento Bruto e da Universalidade.*

VIII. RECOMENDAR ao gestor no sentido de:

- ✓ *Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ ***Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias e a não realização de despesas sem prévia licitação.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de novembro de 2017.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 13:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2017 às 12:49



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL